

O CONTRATO DE SEGURO E O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

André Cardoso Vasques (*)
Otávio Augusto Xavier (**)
Tarso Fernando Xavier (***)
xvaadvogados@myway.com.br



Após décadas de tramitação no Congresso Nacional, finalmente foi aprovado o projeto do novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, promulgada pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicada no *Diário Oficial da União* em 11 de janeiro de 2002.

O novo Código entrará em vigor um ano após a sua publicação (*vacatio legis*), conforme previsto em seu art. 2.044.

A demora na tramitação do projeto e o dilatado prazo para que o Código passe a vigorar justifica-se pela imensa importância do mesmo.

O novo Código Civil é uma verdadeira obra de engenharia jurídica – e, por que não dizer? –, social, política e econômica. Juntamente com a Constituição Federal, é a lei mais importante do país e, sem qualquer dúvida, aquela que mais interfere no dia-a-dia do cidadão e das pessoas coletivas – estas, em suas diversas naturezas jurídicas: empresas comerciais, sociedades civis, fundações etc.

O Código Civil praticamente permeia todos os setores da vida humana, das pessoas coletivas e demais entes jurídicos. Trata, por exemplo, de questões como direito de família, sucessões, contratos, personalidade jurídica, patrimônio etc. Regula a vida humana desde a concepção, quando preserva os direitos do nascituro, até após a morte, quando trata da sucessão, partilha de bens e assegura o cumprimento das disposições de última vontade.

O novo Código tem 2.046 artigos, revogando expressamente o atual Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial (estes ainda vão vigorar até a entrada em vigor do novo Código).

Outrossim, neste pequeno ensaio, o que nos interessa especificamente é que o novo Código contém, na sua Parte Especial, Livro I (*Do Direito das Obrigações*), Título VI (*Das Várias Espécies de Contrato*), o Capítulo XV, dedicado inteiramente ao contrato de seguro.

O referido capítulo é composto por três seções, as quais tratam, respectivamente, *Das Disposições Gerais*, *Do Seguro de Dano e Do Seguro de Pessoa*. No total, são 46 artigos versando sobre Seguro (arts. 757 a 802).

O contrato de seguro vem regulamentado com minúcias. Inicialmente, o art. 757 define o contrato. Já o parágrafo único do mesmo artigo prevê a obrigatoriedade de que o segurador seja entidade para tal fim autorizada. Os artigos seguintes regulam a matéria de maneira detalhista.

A forma pela qual se prova o contrato de seguro (exibição da apólice ou do bilhete de seguro e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio) consta do art. 758.

Enfim, temos uma regulamentação legal mais discriminada do que a do Código vigente, para um contrato extremamente importante não só para as empresas mas para o dia-a-dia do cidadão.

A boa-fé continua a ser a tônica do contrato de seguro, sendo uma obrigação objetiva das partes (art. 765).

O art. 763 merece atenção pois prevê: “*Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.*”

O art. 766 também merece uma leitura atenta: “*Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.*”

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar da má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.”

O art. 769 determina que: “O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.” O sinistro deverá ser comunicado imediatamente ao segurador (art. 771), sob pena, inclusive, de perder o direito à indenização.

Pelos poucos artigos citados acima, já se pode concluir que os dispositivos do novo Código dão um tratamento menos benéfico ao segurado do que dá a atual jurisprudência, em especial pela aplicação do Código do Consumidor ao contrato de seguro.

Portanto, a celebração do contrato de seguro terá que ser feita com extremo cuidado, sabendo-se que se está, muitas vezes, segurando o patrimônio de uma vida inteira de trabalho ou garantindo uma indenização que servirá para educação e subsistência de uma família (caso do seguro de vida). Logo, torna-se cada vez mais importante a interferência profissional do corretor de seguros, especialmente no momento da contratação.

Seguimos analisando dispositivos que entendemos merecer destaque, como o que prevê que o prejuízo resultante do risco assumido deve ser pago em dinheiro, salvo se convencionada a reposição da coisa (art. 776).

Interessante o art. 775, que suscitará controvérsias em relação aos profissionais que intermedeiam o contrato de seguro, como corretores e agenciadores. Menciona dito dispositivo: “Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.”

Nos seguros de danos, a garantia prometida não poderá ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena de incidir na pena do art. 766 – perda do direito a garantia – sem prejuízo de ação penal.

A seção que trata do seguro de dano traz minuciosa regulamentação, a qual deverá merecer, especialmente do profissional do mercado de seguros, uma leitura acurada.

No seguro de pessoas, continua a regra que permite a contratação de mais de um seguro e sem limites de valores (art. 789).

Também interessante o art. 791, que estabelece: “Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.”

Na falta de indicação de beneficiários, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente e, o restante, aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária (art. 792). Refere, ainda, o parágrafo único do art. 792: “Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.”

O companheiro poderá ser indicado como beneficiário, condicionado ao fato de estar o segurado, ao tempo do contrato, separado judicialmente ou já se encontrar separado de fato (art. 793).

O valor do capital segurado, recebido em decorrência de contrato de seguro de vida ou de acidentes pessoais, para o caso de morte, não é considerado herança para qualquer fim e não está sujeito às dívidas do segurado-falecido (art. 794).

Em caso de seguro de vida, o beneficiário não terá direito à indenização se o segurado se suicidar nos dois primeiros anos de vigência do contrato (art. 798). Ressalvada esta hipótese, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital segurado ao beneficiário em razão de suicídio do segurado (parágrafo único).

São nulas todas e quaisquer transações, no contrato de seguro de pessoa, para pagamento reduzido do capital segurado (art. 795).

“A SEÇÃO QUE
TRATA DO SEGURO
DE DANO TRAZ
MINUCIOSA
REGULAMENTAÇÃO,
A QUAL DEVERÁ
MERECEER,
ESPECIALMENTE
DO PROFISSIONAL
DO MERCADO DE
SEGUROS, UMA
LEITURA
ACURADA”

Nos contratos de seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro (art. 800).

O art. 801 trata do seguro através de apólices coletivas e da figura do estipulante.

O objetivo deste ensaio não é o de mencionar todos os artigos do novo Código Civil que regulamentarão o contrato de seguro a partir de janeiro de 2003. A idéia é pinçar algumas alterações para mostrar que teremos uma regulamentação muito mais minuciosa e detalhista do que a atual, a qual exigirá muita atenção no momento da contratação e na vigência do contrato.

Da consideração acima fica patente a obrigação das sociedades seguradoras de prestarem os esclarecimentos aos seus clientes sobre as alterações constantes do novo Código Civil. Nesse sentido, o período da *vacatio legis*, ou seja, o ano de 2002, deverá ser aproveitado para esse fim.

O Código Civil em comento é novo, refletindo a vontade atual do Legislador. Note-se que os dispositivos do contrato de seguro que ainda vão vigorar até janeiro de 2003 constam de um Código de 1916.

Outrossim, não podemos nos esquecer de um detalhe fundamental, qual seja, o de que em um Estado Democrático de Direito, o que diz a Lei é exatamente aquilo que o Poder Judiciário interpreta. Portanto, muitas questões do contrato de seguro que parecem definitivamente reguladas de determinada maneira no novel Código poderão ter interpretação absolutamente diversa pelos nossos Tribunais, inclusive através da interpretação sistêmica do *corpus legis*, especialmente a Constituição Federal.

Esperamos que os novos dispositivos legais que disciplinam o contrato de seguro sejam profícuos para a instituição Seguro, cada dia mais importante na vida das pessoas, físicas e jurídicas. Eventuais conflitos, muito comuns quando surgem novas regras, serão democraticamente resolvidos através do Poder Judiciário.

(*) Advogados em Porto Alegre

